



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recobam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	•	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	•	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	•	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministérios da Guerra e da Marinha:

Decreto-lei n.º 32:982 — Substitue o artigo 57.º do decreto n.º 19:892, que introduz várias alterações no Código de Justiça Militar, e o artigo 133.º do regulamento de disciplina militar, aprovado pelo decreto n.º 16:963.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 32:983 — Reorganiza a Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios — Revoga o decreto n.º 26:850.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Decreto n.º 32:983

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios

I

Organização geral, atribuições e fins

Artigo 1.º É reorganizada a Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios (F. N. I. L.), que passa a reger-se pelas disposições constantes do presente diploma.

Art. 2.º A Federação é constituída pelos Grémios dos Industriais de Lanifícios, que são os seguintes:

a) Da Covilhã, abrangendo o distrito de Castelo Branco, com excepção de Cebolais e Retaxo, que se integram no Grémio do Sul;

b) De Gouveia, abrangendo os distritos da Guarda e Viseu;

c) De Castanheira de Pêra, abrangendo o distrito de Leiria, com excepção de Mira de Aire, que se integra no Grémio do Sul, e ainda os concelhos de Góis e Lousã;

d) Do Norte, abrangendo os distritos do Pôrto, Braga, Aveiro, Bragança, Vila Real e Viana do Castelo;

e) Do Sul, abrangendo os distritos de Lisboa, Coimbra (com excepção de Lousã e Góis, que se integram no Grémio de Castanheira de Pêra), Portalegre, Évora, Santarém, Setúbal, Beja, Faro e ainda Mira de Aire, Cebolais e Retaxo.

§ único. A F. N. I. L. tem a sua sede em Lisboa e os Grémios, respectivamente, na Covilhã, Gouveia, Castanheira de Pêra, Pôrto e Lisboa.

Art. 3.º A Federação e os Grémios nela agrupados são organismos corporativos, com personalidade jurídica, sujeitos às disposições do decreto-lei n.º 23:049, de 23 de Setembro de 1933, e aos princípios consignados no Estatuto do Trabalho Nacional.

Art. 4.º No que respeita à sua orientação técnica e económica e à fiscalização da sua actividade nesse domínio, a Federação e os Grémios ficam sujeitos ao Ministério da Economia, dependendo, porém, do Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social em tudo quanto se refere à acção social, disciplina do trabalho, salários e comparticipações para os organismos sindicais de previdência.

MINISTÉRIOS DA GUERRA E DA MARINHA

Decreto-lei n.º 32:982

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 57.º do decreto n.º 19:892, de 15 de Junho de 1931, é substituído pelo seguinte:

Artigo 57.º O tribunal militar, quer absolva quer condene o réu pelo crime de que é acusado, se entender que os autos fornecem elementos de prova ou indícios de infracção disciplinar, ordenará que, no prazo de três dias, seja extraída certidão das peças necessárias para com elas instaurar o competente processo disciplinar e que seja enviada à autoridade que tiver mandado instaurar a acusação para os fins que ela julgar convenientes.

§ único. Se constar dos autos que já tenha sido instaurado o processo disciplinar, não se dará cumprimento ao preceituado neste artigo.

Art. 2.º O artigo 133.º do regulamento de disciplina militar, aprovado pelo decreto n.º 16:963, de 15 de Junho de 1929, é substituído pelo seguinte:

Artigo 133.º Não pode aplicar-se ao mesmo militar mais de uma pena disciplinar por cada infracção, ou pelas infracções acumuladas que sejam apreciadas num só processo.

§ único. O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal no que respeita à aplicação das penas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Agosto de 1943. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.